



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 1 de 44

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
PODER LEGISLATIVO DE MORUNGABA	44
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	44
Demonstrativos de receitas e despesas	44

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morungaba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Estância Climática de Morungaba

CNPJ 45.755.238/0001-65

Avenida José Frare, 40 - Centro

Telefone: (11) 4014-4300

Site: www.morungaba.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba

CNPJ 01.993.318/0001-83

Rua Elvira Miano, 180 - Centro

Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608

Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br



Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morungaba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 2 de 44

PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.”

Eu, Prof. Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 952ª sessão extraordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2017, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Esta lei regula o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dispoendo sobre sua hipótese de incidência, fato gerador, sujeição passiva, inscrição, base do cálculo, alíquota, lançamento, regimes de pagamento do imposto, obrigações acessórias, regime especial, administração tributária, infrações e penalidades, simples nacional e disposições finais a ele pertinentes.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, conforme lista constante do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexa I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos

ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto e cumprimento das obrigações acessórias não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativa a atividade ou profissão, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

Parágrafo Único - O contribuinte que exerce mais que uma das atividades relacionadas na lista do Anexo I ficará sujeito a incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 3 de 44

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 4º - O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I - a denominação dada ao serviço prestado;

II - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

III - a validade jurídica do ato praticado;

IV - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Parágrafo Único - Ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, poderá ser considerado presumido, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 5º - Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Art. 6º - Considera-se prestado o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado, no momento em que o mesmo é tomado ou intermediado neste Município.

Art. 7º - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do artigo 2º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvore, silvicultura, exploração florestal, e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 4 de 44

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador do serviço dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritivos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 26 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 8º - Considera-se estabelecimento prestador o local, edificado ou não, independentemente de titularidade, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, no todo ou em parte, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, posto de coleta, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - Pode ser identificada a existência de unidade econômica ou profissional, entre outros, pelos seguintes elementos, isolada ou conjuntamente:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ao ânimo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante;

VI - realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

§2º - As circunstâncias do serviço por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não descaracterizará este como estabelecimento prestador, para efeito deste artigo.

Art. 9º - Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 5 de 44

titular, salvo disposição em contrário expressa nas normas regulamentadoras.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 10 - O Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária;

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando realize diretamente ou com ajuda de terceiros serviço previsto na lista anexa, independente da existência de estabelecimento;

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei, independente da existência de estabelecimento;

§2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal.

Art. 11 – Os tomadores são responsáveis pelo crédito tributário decorrente do ISSQN, estando obrigados à retenção e ao pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, quando o imposto for devido neste município, excluindo a responsabilidade do contribuinte e atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 7º desta Lei Complementar.

IV – os produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.16, 7.17 e 7.18 da lista anexa.

V - as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, tomadoras ou intermediárias de todos os serviços da lista anexa, com exceção daqueles previstos nos subitens 4.22 e 4.23:

a) as companhias de aviação;

b) as operadoras de turismo;

c) as instituições financeiras, quando tomar ou intermediar quaisquer serviços inclusive aqueles dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagos aos correspondentes bancários e/ou substabelecidos.

d) as sociedades seguradoras;

e) as agências de publicidade e propaganda;

f) os shopping centers, os condomínios e os loteamentos fechados;

g) as empresas concessionárias, sub-concessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos;

h) os hospitais;

i) as pessoas jurídicas que possuam área consolidada de terreno superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e/ou área construída superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

j) os planos de saúde e demais pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23;

l) As instituições financeiras e as seguradoras, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços inclusive aqueles dos quais resultem remunerações, comissões ou prêmios por elas pagos a todos os estabelecimentos que operem com o ramo de comercialização de veículos automotores, novos ou usados.

m) a Caixa Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões,



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 6 de 44

por ela pagos às Casas Lotéricas e por venda de bilhetes.

n) as casas lotéricas, relativos aos serviços prestados nos itens 15 e 19 do Anexo I.

VI - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços previstos na lista anexa, quando o prestador do serviço estabelecido em outro Município não possuir situação cadastral regular ativa no Cadastro de Contribuintes Mobiliário;

VII – as pessoas físicas que sejam proprietárias do imóvel urbano ou rural e/ou o proprietário da obra, ainda que isento, tomador ou intermediário, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I.

VIII - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias do serviço descrito no subitem 16.01 da lista de serviços anexa, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município:

§3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§5º - Todas as empresas que compõem o Sistema Financeiro Nacional e que são regulamentadas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional, CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar, no caso dos serviços descritos nos subitens 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 18.01 e 19.01, que possuam ou não possuam agências, filiais ou postos de atendimento no Município, e que operam de forma virtual pela internet o valor do imposto é devido

ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º - No caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 25.03 o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§7º- A Administração Pública Indireta do Município, assim como a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais, incidente sobre todos os serviços previstos na lista anexa tomada junto a terceiros, quando o imposto for devido neste Município, com exceção daqueles previstos nos subitens 4.22 e 4.23;

§8º- A Administração Pública Direta do Município fica responsável pela retenção na fonte do imposto incidente sobre todos os serviços previstos na lista anexa tomada junto a terceiros, quando o imposto for devido neste Município, com exceção daqueles previstos nos subitens 4.22 e 4.23;

§9º - Não ocorrerá à responsabilidade tributária prevista neste artigo, atendidos os requisitos previstos em normas regulamentadoras, quando o serviço for prestado por contribuinte enquadrado no artigo 28 desta lei, ou que goze de imunidade ou isenção, reconhecida por este Município;

§10- A Administração Tributária poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo;

§11 - O cálculo do imposto devido nos termos deste artigo será apurado mediante a aplicação da alíquota determinada nos artigos 26 e 27 desta lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação municipal;

§12 - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados à apuração e ao recolhimento integral do imposto devido, da atualização monetária, da multa e dos juros, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 7 de 44

§13 - Sem prejuízo do disposto no caput, na ausência de emissão do documento fiscal ou de sua emissão em desacordo com a legislação tributária, não será eximida a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento da diferença apurada.

Art. 12 - São responsáveis pelo crédito tributário, solidariamente com o contribuinte:

I - o tomador ou intermediário do serviço, exceto as pessoas e os respectivos serviços previstos no artigo 11 desta lei, quando o prestador do serviço:

- a) não comprovar inscrição cadastral ativa no Cadastro de Contribuintes Mobiliário; ou
- b) obrigado à emissão de nota fiscal, não o fizer.

II - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

III - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

IV - o proprietário do imóvel urbano e/ou rural e o dono da obra, desde que sejam pessoas naturais, em relação aos serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente;

V – o produtor rural responsável pela área onde esteja sendo executadas as atividades de agricultura e/ou pecuária que realizaram a contratação de prestação de serviços de apoio à agricultura e pecuária.

Parágrafo Único - O cálculo do imposto devido nos termos deste artigo será apurado mediante a aplicação da alíquota determinada nos artigos 26 e 27 desta lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação municipal.

Art. 13 - São também responsáveis solidariamente:

I - a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da

atividade;

II - a pessoa natural ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo crédito tributário da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de decisão judicial, pelo crédito tributário da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

V - o espólio, pelo crédito tributário do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelo crédito tributário devido pelo espólio;

VI - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo crédito tributário da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VII - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo crédito tributário da sociedade;

VIII - os pais, o tutor ou curador, respectivamente pelo crédito tributário de seus filhos menores, tutelado ou curatelado;

IX – o administrador judicial, pelo crédito tributário devido pela massa falida ou pelo concordatário.

Art. 14 - A responsabilidade prevista nesta lei aplica-se somente aos intermediários e tomadores de serviços estabelecidos no Município de Morungaba, ainda que imunes e isentos.

Parágrafo Único - O responsável ao efetuar a retenção do imposto deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Artigo 15 - Deverão promover a abertura de inscrição



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 8 de 44

no Cadastro de Contribuintes Mobiliário antes do início de suas atividades, bem como suas alterações e encerramento, em formulários oficiais próprios, com elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, as seguintes pessoas estabelecidas ou não no Município, tomadoras, intermediárias ou prestadoras de serviços:

I – a pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal;

II – a pessoa natural equiparada à pessoa jurídica nos termos da legislação municipal;

III – as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas contribuintes de ICMS que disponham de serviços de correspondente bancário e de recebimento de contas diversas;

IV – os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo deste Município;

V – Igrejas e demais Entidades, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipais ou obrigados à Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – o proprietário do imóvel ou o dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica, para cada obra que realizar.

VII – produtor rural.

§1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta;

§2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento em qualquer época;

§3º - Para inscrição, as pessoas físicas, jurídicas e os produtores rurais apresentarão os documentos relacionados em regulamento específico.

§4º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro fiscal

de prestadores de serviços;

§5º - Poderá o município celebrar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda para adesão ao SIL – Sistema Integrado de Licenciamento, visando à celeridade no processo de abertura ou baixa de empresas;

§6º - A Administração tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos no “caput” deste artigo, ao prestador de serviço que emitir (por outro município) nota fiscal ou outro documento que acoberte a prestação do serviço em Morungaba.

§7º - A Administração Tributária promoverá “ex-officio” o encerramento da inscrição do proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil com o conseqüente lançamento do ISSQN, quando constatada a conclusão da obra pela fiscalização.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

Art. 17 - Os contribuintes a que se refere o artigo 15 deverão atualizar os dados no serviço de cadastro fiscal do ISSQN, sempre que ocorrerem alterações na atividade, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Único - No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida preferencialmente, antes da mudança efetiva.

Art. 18 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 19- A Administração Tributária poderá promover, “ex-officio”, a abertura, a alteração e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 9 de 44

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 20 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for devido em virtude da prestação do serviço, incluído todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens financeiras, remuneradas em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§2º- Salvo o disposto no artigo 21, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§3º - O valor mínimo das prestações de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Prefeitura Municipal, sujeita a modificações a qualquer tempo.

§4º - Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo será a parcela da receita obtida pela arrecadação de pedágio em toda a concessão da rodovia, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de Morungaba pela extensão total da concessão;

§5º - Na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será a parcela do valor total do respectivo serviço, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de Morungaba, pela extensão total da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou por um fator obtido pela divisão do número de postes existentes no Município de Morungaba pelo número total de postes da concessão;

§6º- Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador;

§7º- A base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais previstos no subitem 21.01 da lista anexa, inclusive para os créditos ainda não definitivamente constituídos, compreende:

I - a receita dos notários e registradores, integrante dos emolumentos, conforme disposição da Lei Estadual n. 11.331/02, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra lei que venha a substituí-la;

II - os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou pela complementação de receita mínima da serventia, no mês do seu recebimento, conforme disposição da Lei Estadual n. 11.331/02 ou de outra lei que venha a substituí-la.

§8º- Na prestação de serviço a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, a base de cálculo é a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os repasses efetuados em decorrência dos respectivos planos a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista anexa, nos termos das normas regulamentadoras;

§9º- Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no I deste , quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a contratação de serviços por ordem e



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 10 de 44

conta do cliente e relacionados ao contrato de publicidade e propaganda;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

§10 - Os serviços de terceiros mencionados no § 8º serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação fiscal hábil, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 21 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Lei;

II - o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto, quando houver comprovação do seu recolhimento.

§1º - Os valores previstos nos itens I e II deverão ser comprovados através de Notas Fiscais de produção das mercadorias ou materiais, com especificação da obra correspondente.

§2º - Poderá ser estabelecida, em pauta fiscal, a porcentagem de abatimento de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa.

Art. 22- Na falta do preço do serviço, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar.

Art. 23- O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - não possuir ou não colocar o sujeito passivo, à disposição da autoridade fiscal, os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda,

extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem os livros ou documentos fiscais omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé;

III - fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

V - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único - O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

Art. 24 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

SUBSEÇÃO II

DA ALÍQUOTA

Art. 25 - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas dispostas na Lista de Serviços do Anexo I.

Art. 26 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de bases de cálculos ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 11 de 44

outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar;

§2º - É nula a Lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviços prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde esta localizada o prestador de serviços;

§3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados sob a égide da lei nula.

Art. 27 - A alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 28 - Sempre que o serviço for prestado comprovadamente sob forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, ou atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado por meio de alíquotas fixas, conforme Anexo I, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes, não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º - Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestam serviços em nome da sociedade.

§2º - Para as sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância que consta no anexo de acordo com a atividade operacional multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei

aplicável.

§3º - O enquadramento no regime especial previsto no § 2º deste artigo se aplica à sociedade que atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cujos sócios desenvolvam a mesma atividade profissional, assim entendida a sociedade cujo exercício das atividades profissionais dos sócios seja regido pelo mesmo Conselho de Classe;

II - constituída sob a forma de sociedade simples, nos termos da lei civil, permitida a existência de filial ou posto avançado dentro do município de Morungaba;

III - cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional e prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica pelo serviço prestado;

IV - que preste os seguintes serviços descritos nos subitens da lista anexa:

- a) medicina, descrito no subitem 4.01;
- b) análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia e tomografia descrito no subitem 4.02;
- c) enfermagem, descrito no subitem 4.06;
- d) fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08;
- e) obstetrícia, descrito no subitem 4.11;
- f) odontologia, descrito no subitem 4.12;
- g) ortóptica, descrito no subitem 4.13;
- h) prótese dentária, descrito no subitem 4.14;
- i) psicologia, descrito no subitem 4.16;
- j) medicina veterinária, descrito no item 5.01;
- k) engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo, descritos nos subitens 7.01;
- l) agenciamento da propriedade industrial, descrito no subitem 10.03;
- m) advocacia, descrito no subitem 17.14;
- n) auditoria, descrito no subitem 17.16;



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 12 de 44

o) contabilidade, descrito no subitem 17.19;

p) consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.20.

§4º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à sociedade que:

I - tenha pessoa jurídica como sócia ou que seja sócia de outra pessoa jurídica;

II - tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;

III - tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade da sociedade, nem sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar, sem exercer os serviços previstos no objeto social;

IV - desenvolva também atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios.

§5º - Quando se tratar de sociedade de profissionais que desenvolvam os serviços da área de saúde previstos nas alíneas "a" até "i" do inciso IV do § 3º deste artigo, será permitida a tributação prevista no parágrafo 2º deste artigo, desde que presentes os demais requisitos desta lei, ainda que exista atividade de técnicos com profissão regulamentada em auxílio, preparação, acompanhamento ou apoio aos pacientes, ou ainda em auxílio ao sócio profissional quando sua presença seja exigida por força de legislação ou de norma do respectivo Conselho de classe.

§6º - No caso de profissionais sem domicílio tributário no município e que prestem os serviços descritos nos subitens 7.01 e 7.19 da lista do Anexo I, a alíquota fixa será de 100 (cem) UFMM para cada profissional, por projeto.

Art. 29 - O recolhimento do ISSQN devido pelos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento de ofício, será efetuado nos termos previstos nas normas regulamentadoras.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 30 - O lançamento do imposto se fará:

I - de ofício, para a cobrança do imposto incidente sobre:

a) os serviços prestados por profissional autônomo e sociedade de profissionais, previstos no artigo 28 desta lei;

b) os serviços de construção civil, ampliação, reforma ou demolição, nos termos do Anexo II;

c) outros serviços a serem estabelecidos em normas regulamentadoras.

II - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da Administração Tributária, para os demais casos não previstos no inciso I deste artigo.

§1º - o prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte;

§2º - expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte;

§3º - nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto ser calculado diariamente;

§4º - A Administração Tributária poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços descritos na lista anexa ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido na forma a ser fixada em normas regulamentadoras;

§5º - O imposto devido na forma do artigo 28 desta Lei, correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura, a alteração ou o encerramento da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, bem como a exercícios anteriores a tais eventos, deve ser lançado no ato da abertura, da alteração ou do encerramento da inscrição, para tantos quantos forem os meses de atividade no ano da abertura, da alteração ou do encerramento da inscrição, ou ainda,



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 13 de 44

referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 1 (um) dia;

§6º- O pagamento do imposto lançado de ofício, nos termos da alínea “b” e “c” do inciso I do caput poderá ser efetuado em cota única com desconto financeiro ou parceladamente, nos termos previstos nas normas regulamentadoras.

Art. 31 - O lançamento do imposto poderá ser diferido, a critério da Administração Tributária.

§1º- Considera-se diferimento a transferência do lançamento do imposto para prestação posterior;

§2º- O responsável pelo pagamento do imposto diferido será o sujeito passivo da prestação posterior;

§3º- A base de cálculo do imposto diferido será o preço do serviço.

§4º- O pagamento do imposto diferido será efetuado, conforme disposto no artigo 36 desta lei.

Art. 32 - Havendo o pagamento do imposto após a data de seu vencimento, com a inobservância dos acréscimos legais previstos nesta lei, deverá ser efetivada a imputação do pagamento na forma determinada no §1º deste artigo, independentemente da discriminação desses valores na guia de recolhimento.

§1º- A imputação deve ser efetivada mediante distribuição proporcional do valor recolhido dentre os componentes do crédito tributário, assim entendidos o imposto, a atualização monetária, a multa de mora e os juros de mora devidos na data do recolhimento a menor;

§2º- A diferença do imposto apurada após a imputação de que trata o § 1º será devida com os acréscimos legais, desde a data do vencimento do imposto.

Art. 33 - Ao enviar comunicado da obrigação tributária consistente no artigo 11, inciso V, desta lei, deverá ser informado ao contribuinte e/ou responsável tributário qual é a localização onde o serviço tributado fora realizado.

Art. 34 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento

do imposto.

Parágrafo Único - O contribuinte de Morungaba deverá provar através de documentos que a prestação de serviços ocorreu em outro município da União, que ocorreu a retenção do ISSQN pela empresa contratante e apresentar a Nota Fiscal do respectivo município comprovando que o pagamento do ISSQN ocorreu naquela municipalidade.

SUBVENÇÃO IV

DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 35 - O sujeito passivo enquadrado no lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto conforme os seguintes regimes:

I - regime de apuração mensal;

II - regime de estimativa.

Parágrafo Único - O procedimento de recolhimento do imposto seguirá os dispositivos de normas regulamentadoras.

Art. 36 - O imposto por homologação deverá ser recolhido, sem os acréscimos legais, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

§1º- Quando ocorrer o pagamento a maior do ISSQN, no regime de apuração mensal, este poderá ser aproveitado nos recolhimentos subsequentes, nos termos das normas regulamentadoras;

§2º- Normas regulamentadoras poderão dispor sobre outros prazos de recolhimento para casos específicos não previstos na presente lei.

Art. 37 - O valor do imposto a recolher pelo sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa, por período certo, prevalecerá enquanto não revisto, e será corrigido monetariamente sempre que necessário pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos pela Fazenda Municipal.

§1º- O sujeito passivo será enquadrado e mantido no regime de estimativa a critério da Administração Tributária, pelo critério de individual, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades econômicas;

§2º- Os valores das prestações de serviços e o do imposto a ser recolhido serão estimados em função dos



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 14 de 44

dados declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício;

§3º- A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo, havendo alterações das informações iniciais prestadas pelo contribuinte, rever os valores estimados, para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

§4º- O enquadramento para recolhimento do imposto pelo regime de estimativa não dispensa o contribuinte das obrigações fiscais acessórias, inclusive emissão de notas e escrituração de livros fiscais, bem como demais obrigações previstas na legislação tributária municipal vigente.

§5º - O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá proceder à apuração do imposto devido nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 38 - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá proceder, ao fim de cada período, a apuração do valor do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.

Parágrafo Único - A diferença de imposto verificada entre o recolhido e o apurado deve ser:

I - se favorável à Fazenda, paga independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado, sem acréscimos;

II - se favorável ao sujeito passivo, restituída ou aproveitada nos recolhimentos subsequentes do imposto, corrigidas pelo mesmo índice aplicado para correção dos tributos pela Fazenda Municipal, na forma a ser determinada em Regulamento.

Art. 39 - Na data em que, por qualquer motivo, cessar ou for interrompida a aplicação do regime de estimativa, o sujeito passivo fará a apuração de que trata o artigo anterior, quando a diferença entre o imposto recolhido e o apurado será:

I - se favorável à Fazenda, paga dentro de 30 (trinta) dias da data da interrupção ou cessação da aplicação do regime;

II - se favorável ao sujeito passivo, restituída ou aproveitada nos recolhimentos subsequentes do imposto corrigidas monetariamente pelo mesmo índice utilizado

para correção dos tributos pela Fazenda Municipal, na forma a ser determinada em Regulamento.

Art. 40 - O contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificará-lo do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§1º - Os contribuintes enquadrados neste regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§2º- As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa poderão ser apresentados nos termos definidos em normas regulamentadoras e não suspenderão a exigibilidade do valor das parcelas estimadas.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 41 - As pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário como contribuintes ou responsáveis, conforme as operações de prestações de serviços realizadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, apresentar declarações, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços prestados ou tomados, e atender as exigências da Administração Tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal ou por meios eletrônicos, conforme disposto em normas regulamentadoras.

§1º- Os modelos de documentos, declarações, cupons e livros fiscais, a forma impressa ou eletrônica e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em normas regulamentadoras expedidas pela Administração Tributária do imposto;

§2º- Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por qualquer meio, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária;



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 15 de 44

§3º- O reconhecimento da imunidade, a outorga da isenção ou qualquer outro benefício fiscal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

§4º- Nos termos da legislação, os contribuintes, ainda que não tributados ou isentos, devem manter afixado em local visível no estabelecimento o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário do Departamento Municipal de Administração e Finanças, bem como fazê-lo constar em qualquer documento entregue a terceiros.

Art. 42 - As pessoas jurídicas, as equiparadas e a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas no Município de Morungaba, deverão entregar no Departamento Municipal de Administração e Finanças declaração periódica, contendo informações fiscais, especialmente sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados, conforme normas regulamentadoras.

§1º- O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção, incentivo ou qualquer outro benefício fiscal não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

§2º- Normas regulamentadoras estabelecerão os dados a serem informados, os prazos e a forma de entrega da declaração periódica, bem como os procedimentos para sua retificação;

§3º- Os valores do imposto devido informados pelo sujeito passivo na declaração periódica, na forma deste artigo e de normas regulamentadoras, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos;

§4º- O início da aplicação das penalidades previstas nos incisos IX a XII do artigo 62 será estabelecido em normas regulamentadoras, de acordo com o cronograma de implantação da declaração periódica;

§5º- A declaração periódica prevista no caput é aquela gerada automaticamente ou elaborada e enviada pelo sujeito passivo por meio dos sistemas de gestão do ISSQN disponibilizados para uso pela Administração Tributária Municipal.

Art. 43 - A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito a entrega de declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Morungaba.

§1º- As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas naturais;

§2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito;

§3º- Caberá a normas regulamentadoras disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 44 - A Administração Tributária poderá exigir dos shopping centers, condomínios, loteamentos fechados e das pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título a entrega de declaração contendo informações sobre os imóveis, seus ocupantes e atividades neles desenvolvidas, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras.

Parágrafo Único - Toda empresa prestadora de serviços com atividade operacional no município que não operar com cartões de crédito e débito poderão ter suas alíquotas do ISSQN ou valores do imposto no regime de estimativa e fixos, majorados em até 100% a critério da Fazenda Municipal, caso não possuam uma justificativa técnica que inviabilize a utilização de máquinas de cartão em seus estabelecimentos.

Art. 45 - A confecção de documentos, inclusive cupom fiscal ou utilização de meios magnéticos ou eletrônicos se dará conforme normas regulamentadoras.

SEÇÃO III



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 16 de 44

DO REGIME ESPECIAL

Art. 46 - Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de Regime Especial para o cumprimento das obrigações fiscais, seja de natureza principal ou acessória.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47 - As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, será exercida, privativamente, por titulares dos empregos de Fiscais de Tributos .

Parágrafo Único - Os Fiscais de Tributos, quando no exercício de suas funções, deverão exibir documento de identidade funcional

expedido pela Prefeitura Municipal de Morungaba, quando solicitado.

Art. 48 - As atividades do Departamento Municipal de Administração e Finanças, dentro de sua área de competência e atuação, terão

precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 49 - A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, sujeito passivo ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 50 - Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação

tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e das normas regulamentadoras;

II - comunicar à Administração Tributária dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - franquear à Administração Tributária o exame de

qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato imponible de obrigação tributária.

Art. 51 - O movimento tributável realizado em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos a serem estabelecidos em Regulamento.

§1º- No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados;

§2º- O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração;

§3º- A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de operações de serviços tributada.

Art. 52 - Não podem embaraçar a ação da Administração Tributária e mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à sua disposição os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meio, relacionados com o imposto, e a prestar informações solicitadas:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados ao imposto devido neste Município;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 17 de 44

de economia mista ou de fundações;

V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);

VI – os administradores judiciais e os inventariantes;

VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens;

IX - as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo;

X - os concessionários e os permissionários de serviços públicos.

§1º- A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

§2º- Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária.

Art. 53 - As empresas seguradoras, empresas de arrendamento mercantil (leasing), os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à Administração Tributária o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com o ISSQN.

Art. 54 - Ficam sujeitos à apreensão livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§1º- Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidade, contrárias à legislação tributária, o Fiscal de Tributos poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir

prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético ou eletrônico, bem como proceder a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo;

§2º- No caso de deslacrção, a mesma se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro servidor público como testemunha.

Art. 55 - Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 56 - A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético ou eletrônico apreendidos, somente poderá ser feita se, a critério do Fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Parágrafo Único - Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético ou eletrônico devam permanecer retidos, a autoridade fiscal poderá, segundo sua avaliação, determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia para entrega ao fiscalizado, retendo os originais.

Art. 57 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o Fiscal de Tributos poderá solicitar o auxílio de força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 58 - O crédito tributário não pago em seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 18 de 44

sua efetiva liquidação.

Art. 59 - Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito tributário implicará a cobrança de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, observada a imposição máxima de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Ajuizada a dívida, serão devidos também custos e honorários advocatícios, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 60 - Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, atualizados monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos demais tributos pela Fazenda Municipal, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora de 1% a.m.

SEÇÃO II

PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 61 - O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do ISSQN, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, fica sujeito às seguintes penalidades, aplicadas ao sujeito passivo, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor:

I - multa de 60% (sessenta por cento), exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III;

II - multa de 90% (noventa por cento) quando:

a) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis;

b) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis;

c) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço que não corresponda ao serviço efetivamente prestado;

d) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada a partir, exclusivamente, de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

III - multa de 120 % (cento e vinte por cento), quando:

a) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento;

b) base de cálculo do imposto tenha sido apurada em documentos fiscais ou contábeis obtidos junto a terceiros;

c) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por levantamento fiscal, exceto quando houver a apresentação de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa;

d) o sujeito passivo prestar serviços por estabelecimento localizado no Município de Morungaba que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município;

e) o sujeito passivo prestar serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, quando obrigado a fazê-la;

f) for efetuada a retenção do imposto na fonte sem o devido recolhimento.

§1º A notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento exclui a espontaneidade quanto a fatos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, salvo disposição em contrário das normas regulamentadoras.

Art. 62 - Exclusivamente para o caso de pagamento integral do crédito tributário o valor da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária principal sofrerá as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação do auto de infração e imposição de multa;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento parcelado, formalizado com o efetivo pagamento da



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 19 de 44

primeira parcela, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação do auto de infração e imposição de multa;

III - 15% (quinze por cento) para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à notificação da decisão de primeira instância administrativa.

§1º - O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica a desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos independentemente de requerimento expresso nesse sentido;

§2º - Nos casos de parcelamento previstos neste artigo, ocorrendo à falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o contribuinte perderá o direito aos descontos já percebidos.

SEÇÃO III

PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIAS

Art. 63 - As infrações às normas estabelecidas na legislação municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - falta de emissão, de escrituração ou de apresentação de documento fiscal: multa de 20 UFMMs, para cada documento;

II - emissão, escrituração ou apresentação de documento fiscal com rasuras, dados inexatos ou incompletos: multa de 20 UFMMs, para cada documento;

III - Utilização de documento fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 60 UFMMs, para cada documento utilizado;

IV - utilização de equipamento de processamento de dados para emissão, armazenamento ou transmissão de documentos fiscais com vício, fraude ou simulação: multa de 520 UFMMs por equipamento;

V - falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:

a) por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 180 UFMMs;

b) por profissional autônomo: multa de 90 UFMMs;

c) por obra realizada pelo proprietário do imóvel ou

dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica: multa de 180 UFMMs.

VI - falta de comunicação, no prazo legal, de qualquer alteração cadastral ou encerramento de atividade:

a) por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 350 UFMMs;

b) por profissional autônomo enquadrado no artigo 28 desta Lei: multa de 40 UFMMs por mês ou fração de mês em atraso;

c) por obra realizada pelo proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica: multa de 210 UFMMs ;

VII - confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do Fisco: multa de 210 UFMMs, aplicada ao impressor;

VIII - Qualquer infração à legislação tributária para a qual não haja penalidade específica: multa de 210 UFMMs, por infração.

IX - por Declaração Periódica não entregue: multa de R\$ 180 UFMMs ;

X - por Declaração Periódica entregue fora do prazo estabelecido: multa de 90 UFMMs ;

XI - por omissão ou informação incorreta de elementos da base de cálculo do ISSQN de Declaração Periódica, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal: multa de 350 UFMMs por Declaração Periódica ou de 3% (três por cento) do valor dos serviços omitidos, o que for maior;

XII - por omissão ou informação incorreta na Declaração Periódica, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal, quando não implique diretamente omissão de receita tributável: multa de 15 UFMMs por informação omitida ou incorreta.

XIII - por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Morungaba, não entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, na conformidade de normas regulamentadoras: multa de 1.050 UFMMs;

XIV - por declaração de operações de cartões de



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 20 de 44

crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Morungaba, entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos: multa de R\$ 520 UFMMs;

XV - por declaração não entregue por shopping centers, condomínios, loteamentos fechados e pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos, a qualquer título, na conformidade de normas regulamentadoras: multa de 1.050 UFMMs ;

XVI - por declaração entregue por shopping centers, condomínios, loteamentos fechados e pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras, ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 520 UFMMs ;

§1º- Para os efeitos deste artigo considera-se documento fiscal todos os livros, autorizações, documentos, impressos e declarações que sejam exigidos pelo fisco;

§2º- A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível;

§3º Ressalvados os casos expressamente previstos nesta lei, a imposição de penalidade para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, caso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis;

§4º- Para fins de aplicação da penalidade prevista no inciso X deste artigo, considera-se como não entregue a Declaração Periódica cuja retificação altere ou inclua registros em número superior a 30% (trinta por cento) do total de registros de serviços prestados e/ou tomados informados na declaração retificadora.

Art. 64 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 65-As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§1º- Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa natural ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior;

§2º- Não será considerada reincidência a repetição de fato ocorrido após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade;

§3º- Não se aplicam as disposições do §1º nas infrações ao artigo 52 desta Lei.

Art. 66 - A multa imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser, conforme disposto em normas regulamentadoras, reduzida ou exonerada, por decisão fundamentada da autoridade competente, para atender a circunstâncias particulares do caso concreto, levando-se em conta a gravidade da infração cometida e as condições econômicas e sociais do infrator, acompanhada sempre, sendo caso, do pagamento do imposto devido.

Art. 67 - A imposição de penalidade administrativa por infração a dispositivo desta lei, não elide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal.

Art. 68 - Antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o sujeito passivo que sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, excetuando-se os incisos V e VI do artigo 63, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada no prazo cominado.

§1º Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições dos artigos 58 a 61;

§2º O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

CAPÍTULO VIII

DO SIMPLES NACIONAL

Art. 69 - Os contribuintes do ISSQN estabelecidos no Município de Morungaba, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 21 de 44

de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos às obrigações:

I - principal e acessórias, instituídas pela legislação federal;

II - acessórias, previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Parágrafo Único - Nos casos de retenção do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, deverão ser aplicadas as alíquotas previstas no artigo 26 desta lei, de acordo com o § 6º, art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 71 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outras entidades com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação, da fiscalização tributária e do combate à sonegação, bem como de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional.

Art. 72 - A Administração Tributária poderá compelir o sujeito passivo a recolher o imposto mediante imposição de Regime Especial, na forma prevista em normas regulamentadoras.

Art. 73 - A liberação de alvarás pela Administração Municipal fica condicionada à comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário da pessoa natural ou jurídica contribuinte ou responsável pelo ISSQN.

Parágrafo Único - Quando o prestador do serviço não estiver sujeito à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, o recolhimento do ISSQN apurado pela

Administração Tributária deverá ser comprovado previamente à emissão do alvará.

Art. 74 – O Poder Executivo regulamentará quaisquer questões atinentes a presente Lei, por Decreto.

Art. 75 – Integram-se a esta Lei Complementar, o Anexo I que trata da lista de serviços, suas alíquotas e valores fixos anuais; e o Anexo II que trata do lançamento de ofício do ISSQN para os serviços de construção civil, reformas, ampliações e demolições.

Art. 76 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo III, os arts. 190 a 229 e o Anexo I do Código Tributário Municipal (Lei 694 de 30 de dezembro de 1.993).

Art. 77 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que couber, no prazo previsto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Morungaba, 27 de setembro de 2017.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 27 de setembro de 2017.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 22 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

ANEXO I

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	VALOR FIXO ANUAL (UFMM)
1.	<i>Serviços de Informática e Congêneres</i>		
1.01	<i>Análise e desenvolvimento de sistemas</i>	3	-
1.02	<i>Programação</i>	3	-
1.03	<i>Processamento armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.</i>	3	-
1.04	<i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.</i>	3	-
1.05	<i>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação</i>	3	-
1.06	<i>Assessoria e consultoria em informática</i>	3	-
1.07	<i>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</i>	3	-
1.08	<i>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i>	3	-
1.09	<i>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</i>	3	-
2.	<i>Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza</i>		
2.01	<i>Serviços de pesquisa e desenvolvimento de</i>	3	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Faço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 23 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>qualquer natureza</i>		
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	-	-	-
3.02	<i>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</i>	5	-
3.03	<i>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>	5	-
3.04	<i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</i>	5	-
3.05	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</i>	5	-
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	<i>Medicina e biomedicina.</i>	2	100
4.02	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>	2	100
4.03	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>	2	-
4.04	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>	2	-
4.05	<i>Acupuntura.</i>	2	-
4.06	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>	2	60
4.07	<i>Serviços farmacêuticos.</i>	2	-
4.08	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>	2	100
4.09	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>	2	100
4.10	<i>Nutrição.</i>	2	60
4.11	<i>Obstetrícia.</i>	2	100

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 24 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

4.12	Odontologia.	2	100
4.13	Ortótica.	2	60
4.14	Próteses sob encomenda.	2	60
4.15	Psicanálise.	2	60
4.16	Psicologia.	2	60
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2	-
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootécnica.	2	100
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento,	3	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 25 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>embelezamento, alojamento e congêneres.</i>		
5.09	<i>Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</i>	2	-
6.	<i>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i>		
6.01	<i>Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</i>	2	50
6.02	<i>Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</i>	2	50
6.03	<i>Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</i>	3	-
6.04	<i>Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</i>	3	-
6.05	<i>Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</i>	3	-
6.06	<i>Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.</i>	3	50
7.	<i>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i>		
7.01	<i>Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i>	3	100
7.02	<i>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	3	-
7.03	<i>Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos,</i>	3	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 26 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i>		
7.04	<i>Demolição.</i>	3	-
7.05	<i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	3	-
7.06	<i>Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>	3	-
7.07	<i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>	3	-
7.08	<i>Calafetação.</i>	3	-
7.09	<i>Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>	3	-
7.10	<i>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>	3	-
7.11	<i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	3	-
7.12	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	3	-
7.13	<i>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	3	-
7.14	-	-	-
7.15	-	-	-
7.16	<i>Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de</i>	3	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 27 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</i>		
7.17	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>	3	-
7.18	<i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>	3	-
7.19	<i>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</i>	3	-
7.20	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</i>	3	-
7.21	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</i>	3	-
7.22	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>	3	-
8.	<i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>		
8.01	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>	2	-
8.02	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>	2	-
9.	<i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i>		
9.01	<i>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o</i>	2	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
 Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
 e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 28 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>		
9.02	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>	3	-
9.03	<i>Guias de turismo.</i>	3	50
10.	<i>Serviços de intermediação e congêneres.</i>		
10.01	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>	3	-
10.02	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	3	-
10.03	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>	3	100
10.04	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>	3	-
10.05	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>	3	-
10.06	<i>Agenciamento marítimo.</i>	3	-
10.07	<i>Agenciamento de notícias.</i>	3	-
10.08	<i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	3	-
10.09	<i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	3	-
10.10	<i>Distribuição de bens de terceiros.</i>	3	-
11.	<i>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>		
11.01	<i>Guarda e estacionamento de veículos</i>	3	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 29 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i>		
11.02	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</i>	3	-
11.03	<i>Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>	3	-
11.04	<i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	3	-
12.	<i>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i>		
12.01	<i>Espetáculos teatrais.</i>	3	-
12.02	<i>Exibições cinematográficas.</i>	3	-
12.03	<i>Espetáculos circenses.</i>	3	-
12.04	<i>Programas de auditório.</i>	3	-
12.05	<i>Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</i>	3	-
12.06	<i>Boates, taxi-dancing e congêneres.</i>	3	-
12.07	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	3	-
12.08	<i>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	3	-
12.09	<i>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>	3	-
12.10	<i>Corridas e competições de animais.</i>	3	-
12.11	<i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	3	-
12.12	<i>Execução de música.</i>	3	-
12.13	<i>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	3	-
12.14	<i>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>	5	-
12.15	<i>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</i>	3	-
12.16	<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles,</i>	3	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 30 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>		
12.17	<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	3	-
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	-	-	-
13.02	<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	3	-
13.03	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>	5	-
13.04	<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	3	-
13.05	<i>Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.</i>	3	-
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	<i>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	3	-
14.02	<i>Assistência técnica.</i>	3	-
14.03	<i>Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	3	-
14.04	<i>Recauchutagem ou regeneração de pneus.</i>	3	-
14.05	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,</i>	3	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 31 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</i>		
14.06	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>	3	-
14.07	<i>Colocação de molduras e congêneres.</i>	3	-
14.08	<i>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>	3	-
14.09	<i>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</i>	3	50
14.10	<i>Tinturaria e lavanderia.</i>	3	-
14.11	<i>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>	3	-
14.12	<i>Funilaria e lanternagem.</i>	3	-
14.13	<i>Carpintaria e serralheria.</i>	3	-
14.14	<i>Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</i>	3	-
15.	<i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>		
15.01	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5	-
15.02	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	5	-
15.03	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e</i>	5	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 32 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>equipamentos em geral.</i>		
15.04	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	5	-
15.05	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>	5	-
15.06	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	5	-
15.07	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	5	-
15.08	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	5	-
15.09	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia,</i>	5	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail: prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 33 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>		
15.10	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	5	-
15.11	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	5	-
15.12	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	5	-
15.13	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	5	-
15.14	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	5	-
15.15	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou</i>	5	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 34 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>		
15.16	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	5	-
15.17	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	5	-
15.18	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	5	-
16.	<i>Serviços de transporte de natureza municipal.</i>		
16.01	<i>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	2	-
16.02	<i>Outros serviços de transporte de natureza municipal.</i>	2	-
17.	<i>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</i>		
17.01	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	3	-
17.02	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</i>	3	50
17.03	<i>Planejamento, coordenação, programação</i>	3	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 35 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>		
17.04	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>	3	-
17.05	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>	3	-
17.06	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>	3	-
17.07	-	-	-
17.08	<i>Franquia (franchising).</i>	3	-
17.09	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>	3	-
17.10	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	3	-
17.11	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	3	-
17.12	<i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>	3	-
17.13	<i>Leilão e congêneres.</i>	3	-
17.14	<i>Advocacia.</i>	3	100
17.15	<i>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</i>	3	100
17.16	<i>Auditoria.</i>	3	100
17.17	<i>Análise de Organização e Métodos.</i>	3	100
17.18	<i>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</i>	3	100
17.19	<i>Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</i>	3	60
17.20	<i>Consultoria e assessoria econômica ou financeira</i>	3	60
17.21	<i>Estatística.</i>	3	60
17.22	<i>Cobrança em geral.</i>	5	-
17.23	<i>Assessoria, análise, avaliação, atendimento,</i>	3	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 36 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</i>		
17.24	<i>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</i>	3	-
17.25	<i>Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</i>	3	-
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</i>	5	-
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>	5	-
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	<i>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem,</i>	3	-

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 37 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</i>		
20.02	<i>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	3	-
20.03	<i>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	3	-
21.	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>		
21.01	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>	3	-
22.	<i>Serviços de exploração de rodovia.</i>		
22.01	<i>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>	5	-
23.	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>		
23.01	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>	3	-
24.	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>		
24.01	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização</i>	2	50

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
 Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
 e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 38 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	<i>visual, banners, adesivos e congêneres.</i>		
25.	Serviços funerários.		
25.01	<i>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	5	-
25.02	<i>Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	5	-
25.03	<i>Planos ou convênio funerários.</i>	5	-
25.04	<i>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	5	-
25.05	<i>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>	5	-
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	5	-
27.	Serviços de assistência social.		
27.01	<i>Serviços de assistência social.</i>	2	50
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	5	-
29.	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>	3	-
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	3	-
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica,		

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 39 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

	eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	-
32.	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2	70
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	-
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	100
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	50
36.	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	2	-
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	-
38.	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2	-
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	-
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2	-

Morungaba, 27 de setembro de 2017.

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 40 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

ANEXO II

Art. 1º - É indispensável, nos casos de construção civil, inclusive reformas, ampliações, adaptações e demolições, a exibição da prova de quitação do imposto devido e da respectiva documentação fiscal, por ocasião do requerimento para expedição do habite-se/certidão de conclusão de obra, para que sejam confrontados com os valores instituídos pelo Município, baseados nos preços mínimos de mão-de-obra, consoante o § 2º do art. 3º.

Art. 2º - Caso seja constatado pela Fiscalização Municipal que a obra se encontra concluída mesmo sem a solicitação do habite-se/certidão de conclusão de obra pelo proprietário, o I.S.S.Q.N. será lançado "ex-officio" pela Administração Municipal, nos mesmos moldes definidos no artigo anterior.

Art. 3º - Em ambas as hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º, será aplicado o previsto neste anexo, facultando ao contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto a apresentação das notas fiscais e demais documentos previstos no §6º deste artigo, para cálculo do imposto.

§1º - É facultado ao contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto entregar durante a execução da obra, mensalmente à Administração Municipal, cópias reprográficas das notas fiscais de prestação de serviços, com indicação expressa da obra que se destina e respectivas guias recolhidas de I.S.S.Q.N., que serão aproveitadas para dedução do imposto a elas correspondentes quando do cálculo do valor do I.S.S.Q.N. total devido pela execução da obra por ocasião de sua conclusão.

§2º - O valor mínimo do I.S.S.Q.N. devido pela execução da obra será apurado consoante tabela abaixo, deduzindo-se os valores informados pelo contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto na forma dos art. 3º caput e §1º e aceitos pela fiscalização municipal:

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Faço Municipal "Prefeito Lúcio Roque Flaibam"
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http:// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 41 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

CLASSIFICAÇÃO DA OBRA **VALOR FIXO UNIT**
(UFMM) / metro
quadrado

Residencial Horizontal	
<i>Econômico</i>	35
<i>Médio inferior</i>	70
<i>Médio</i>	115
<i>Fino</i>	160
<i>Luxo</i>	200
Residencial Vertical	
<i>Médio inferior</i>	75
<i>Médio</i>	120
<i>Fino</i>	190
<i>Luxo</i>	200
Comercial Horizontal	
<i>Econômico</i>	62
<i>Médio inferior</i>	100
<i>Médio</i>	135
<i>Fino</i>	182
<i>Luxo</i>	205
Comercial Vertical (Escritório)	
<i>Médio inferior</i>	85
<i>Médio</i>	140
<i>Fino</i>	198
<i>Luxo</i>	225
Industrial	
<i>Médio inferior</i>	92
<i>Médio</i>	115
<i>Fino</i>	150
Armazém Geral, Depósito ou Oficina	
<i>Econômico</i>	28
<i>Médio inferior</i>	38
<i>Médio</i>	52

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http:// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 42 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

<i>Fino</i>	75
<i>Especial</i>	
<i>Médio inferior</i>	65
<i>Médio</i>	105
<i>Fino</i>	150
<i>Luxo</i>	210
<i>Telheiro</i>	
<i>Econômico</i>	18
<i>Médio inferior</i>	28

§3º - O valor devido correspondente ao I.S.S.Q.N. da obra será obtido pela multiplicação da alíquota estabelecida no Anexo I desta lei pelo resultado do produto da área da obra por seu valor unitário segundo sua classificação.

§4º - Quando se tratar de reforma ou adaptação de imóvel sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção objeto da adaptação, segundo sua classificação.

§5º - Quando se tratar de demolição, sobre a área demolida será aplicada a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor fixado por tipo de construção ao qual o imóvel encontra-se cadastrado.

§6º - Serão considerados, para fins de composição do preço da obra, os valores dos serviços de mão-de-obra objeto das notas fiscais, faturas e os valores pagos aos empregados registrados na obra, incluindo-se, em relação aos empregados, os valores pagos em decorrência de cumprimento de legislação aplicável ao vínculo e com a devida comprovação de recolhimento aos órgãos previdenciários.

§7º - Aplicam-se as normas previstas neste artigo às construções ou obras identificadas pela fiscalização já concluídas, que ainda dependam de regularização nos termos da legislação aplicável.

§8º - O imposto de que trata este artigo será recolhido na data e forma previstas na notificação de lançamento.

§9º - Só será reconhecida a não incidência do tributo pelo serviço descrito nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista constante do Anexo I, se

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 43 de 44



GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 035/17

realizado pelo sistema de mutirão comunitário ou pelo próprio proprietário da obra, se esta circunstância constar expressamente no projeto apresentado para aprovação da Municipalidade, a qual se sujeitará ao acompanhamento de todas as suas fases pela fiscalização do Departamento de Obras e Urbanismo, que certificará o cumprimento deste dispositivo.

§10 – O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do tributo calculado nos termos deste artigo.

Morungaba, 27 de setembro de 2017.

VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300
e-mail : prefmorungaba@gmail.com [http:// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I | Edição nº 26

Página 44 de 44

PODER LEGISLATIVO DE MORUNGABA

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão
Fiscal

Demonstrativos de receitas e despesas



MORUNGABA - PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
Análise de Despesa com Pessoal - **Mês Ref: 08 - agosto 17**

RGF - Anexo I (LRF, art 55 inc I, alin "a") Portaria STN nº 637/2012

DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)														
DESPESAS COM PESSOAL	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	TOTAL 12 meses	Inscritas em Restos a Pag
Despesa Bruta com Pessoal (I)	59.958,23	53.000,41	52.886,29	71.358,13	73.587,23	75.330,34	64.919,31	75.166,61	64.985,53	82.500,46	64.299,75	63.070,03	801.062,32	0,00
Despesas com Pessoal Ativo	48.142,56	43.223,91	41.236,64	51.053,51	58.090,38	60.815,23	50.583,89	61.950,34	51.589,92	68.353,66	51.040,99	50.145,17	636.226,20	0,00
Encargos Sociais	11.815,67	9.776,50	11.649,65	20.304,62	15.496,85	14.515,11	14.335,42	13.216,27	13.395,61	14.146,80	13.258,76	12.924,86	164.836,12	0,00
Inativos e pensionistas														
Mão-de-Obra terceirizada														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (ART 19, § 1º LRF)(II)														
Inden dem Incent. PDV (inc. I e II)														
Decorrentes de Dec. Judiciais														
Despesa de Exerc. Anteriores								-9.185,66					-9.185,66	
Inativos e Pens. Rec. Vinc (inc.VI)														
Convoc. Extraord. Inc II §6º art 57														
Despesa Líquida com Pessoal														
Despesa Total c/ Pessoal	59.958,23	53.000,41	52.886,29	71.358,13	73.587,23	75.330,34	64.919,31	65.980,95	64.985,53	82.500,46	64.299,75	63.070,03	791.876,66	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL (IV)	34.482.492,69
% da Despesa sobre a RCL (V)	2,29%
Limite Máximo (incisos I, II e III art. 20 da LRF) - <6%>	2.068.949,56
Limite Prudencial (§ único, art 22 da LRF) - <5,7%>	1.965.502,08
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art 59 da LRF) - <5,4%>	1.862.054,60

Morungaba, 26 de setembro de 2017.

Julio Cesar de Moraes
Presidente da Câmara

Reginaldo Miguel Frare
Diretor Administrativo

Dilson Zanatta
Contador CRC.1SP 139.382/O-0
Coordenador do Controle Interno